



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de Lei nº 669/2025
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	08 de setembro de 2025.
Ementa:	Projeto de Lei que altera campo de atuação, requisitos, jornadas e súmulas de cargos da Prefeitura Municipal. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Tema nº 917 do STF. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Viabilidade jurídica, com recomendação de técnica legislativa.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a alteração de requisito de ingresso dos cargos que compõem o Suporte Pedagógico, atualiza a súmula de atribuições dos cargos de Ajudante Geral e Telefonista Atendente, Professor de Educação Básica II, altera a jornada mínima de trabalho e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Verifica-se, preliminarmente, que o projeto de lei encontra respaldo formal na Constituição Federal, que, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Já o art. 33, incisos I e X, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba,

Página 1 de 7





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

trata da competência da Câmara Municipal para legislar sobre matérias de interesse local e sobre a alteração de cargos, empregos e funções públicas.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

X - **criação, alteração** e extinção **de cargos**, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Ademais, a iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo referente à criação e alteração de cargos na Administração Pública Municipal, conforme previsto no art. 38 da Lei Orgânica do Município e respaldado pelo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - **criação de cargos**, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos **nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto material

O projeto de lei, em síntese:

- a) Altera o campo de atuação do Professor de Educação Básica (PEB) II, permitindo também sua atuação na Educação Infantil (art. 1º);
- b) Altera os requisitos para provimento dos cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, prevendo que poderão ser providos por quem possua nível superior em curso de graduação em Pedagogia ou curso que atenda ao disposto no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de formação em pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado) e experiência docente na Educação Básica, sendo aplicável aos que vierem a compor o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sorocaba (art. 2º);
- c) Altera a possibilidade de provimento de cargos de Professor de Educação Básica II, condicionando-a, no caso de Educação Física, à existência mínima de 20 (vinte) aulas livres (art. 3º);
- d) Estabelece a jornada do PEB II, na área de Educação Física, em 20 (vinte) horas-aula e 10 (dez) HTP, aplicável aos docentes que ingressarem nos quadros funcionais ou que tiverem sua jornada ampliada (arts. 4º a 6º);
- e) Altera a súmula de atribuições dos cargos de Ajudante Geral, Telefonista Atendente e Professor de Educação Básica II (art. 7º);





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.2.1. Atuação do profissional de Educação Física

No tocante à atuação do profissional de Educação Física, trata-se de possibilidade estabelecida pelos arts. 26, §3º e 29 da Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação - LDB):

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 26. Os currículos da **educação infantil**, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [...]

§ 3º A **educação física**, integrada à proposta pedagógica da escola, é **componente curricular obrigatório da educação básica**, sendo sua prática facultativa ao aluno: [...]

Art. 29. A **educação infantil, primeira etapa da educação básica**, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus **aspectos físico**, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Ademais, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, prevê que os cursos de Licenciatura em Educação Física devem contemplar a **formação para a atuação na Educação Infantil**, entre outras etapas da Educação Básica. Já a Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, estabelece que o curso de Pedagogia se destina à **formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil** e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, compreendendo também a **docência interdisciplinar**.

Resolução CNE/CP nº 06/2018

Art. 15 Os cursos de Licenciatura em Educação Física, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, devem garantir uma formação profissional adequada aos seguintes conteúdos programáticos: [...]

f) **Educação Física na Educação Infantil;**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução CNE/CP nº 01/2006

Art. 4º **O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil** e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

VI - ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, **Educação Física, de forma interdisciplinar** e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano;

Por tais motivos, **respeitadas as competências próprias do Pedagogo**, a atuação conjunta do profissional de Educação Física na Educação Infantil encontra amparo jurídico.

2.2.2. Requisito para provimento de cargos

Estabelece o art. 64 da LDB que a formação dos profissionais para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, vinculados à educação básica, poderá ser feita: (1) em curso de graduação em pedagogia ou (2) em nível de pós-graduação.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, **será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação**, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

[...]

Art. 66. A preparação para o **exercício do magistério superior** far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em **programas de mestrado e doutorado**.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse contexto, a proposta prevê que tais cursos de pós-graduação não poderão ser aqueles realizados na modalidade *lato sensu* (especializações), mas somente na modalidade *stricto sensu* (mestrados e doutorados). Assim, o projeto cria requisito semelhante ao exigido pelo magistério superior (art. 68 da LDB), no tocante à modalidade de pós-graduação. Ademais, altera de 03 (três) para 05 (cinco) anos o requisito de experiência docente para o cargo de Vice-Diretor.

Contudo, a alteração da pontuação na nova redação modifica de forma relevante o sentido dos requisitos estabelecidos para os cargos, a exemplo do Orientador Pedagógico:

Lei Municipal nº 4.599, de 1994

Art. 9º [...]

III - Orientador Pedagógico: Nível Superior em curso de graduação em Pedagogia ou curso que atenda o disposto no Artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da **educação , e experiência docente na Educação Básica, mínima de 03 (três) anos;**

Projeto de Lei nº 669/2025

Art. 9º [...]

III - Orientador Pedagógico: Nível Superior em curso de graduação em Pedagogia ou curso que atenda ao disposto no artigo 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da educação, em nível de pós-graduação *stricto sensu* **e experiência docente na Educação Básica, mínima de 3 (três) anos;**

Na redação vigente, **a vírgula antes de “e experiência docente” separa a exigência**, tornando a experiência mínima obrigatória para **todos os candidatos**, sejam pedagogos ou formados em curso previsto no art. 64 da LDB.

A **nova redação, que suprime a vírgula**, possibilita também a interpretação de que a exigência de experiência docente será exigida apenas para a segunda hipótese, ou seja, os candidatos com pós-graduação precisam apresentar a experiência, **mas os pedagogos ficam isentos deste requisito.**

Página 6 de 7





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal situação também ocorre com os demais cargos a serem alterados, e pode possibilitar dupla interpretação do texto. Por este motivo **recomenda-se** o ajuste da redação dos requisitos dos cargos a fim de **propiciar maior segurança jurídica e precisão** da norma, nos termos do Art. 11, II, "a" e "c" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...] II - para a obtenção de precisão:

- a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;** [...]
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

2.2.3. Demais aspectos

No mais, o projeto de lei altera condições para o provimento de cargos novos (art. 3º), a jornada de profissionais (arts. 4º a 6º) e três súmulas de atribuições (art. 7º), matérias de competência técnica do Poder Executivo, cuja apreciação compete aos senhores Vereadores

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei, com recomendação de técnica legislativa**. A aprovação da proposta dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003600310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 08/09/2025 16:59

Checksum: **D54256933812ABE8EE230C696AE7D5109282111BC1EB8080C97B0ADDDADD5339**

